



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600665-40.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE"  
(CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA  
- AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE PEÇA PUBLICITÁRIA DE GRANDES DIMENSÕES. EVENTO EM AMBIENTE FECHADO. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, a qual julgou improcedente a representação por propaganda irregular, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 19/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

### RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral apresentado por SEBASTIÃO DE JESUS e a COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE” em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação movida em desfavor de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL), por uso de propaganda eleitoral irregular.

Na origem, a postulação inicial alega que o Recorrido fez uso material de propaganda com dimensões de outdoor, em desconformidade com o que prescreve a legislação de regência.

A Sentença de ID 54520813 fundamentou-se na observação de que a peça de propaganda encontra-se no interior de um imóvel, e que o outdoor caracteriza-se por sua ampla exposição pública, com uma exposição que permita larga visualização popular.

Razões recursais no ID 5420913, sustentando que as dimensões da peça publicitária demonstram tratar-se de outdoor.

Contrarrazões no ID 5421163.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela procedência do Recurso, alegando que o material propagandístico é de grandes proporções, caracterizando-se como outdoor.

É, em breve suma, o relato dos autos.

### VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

O caso dos autos trata de suposta propaganda eleitoral irregular de candidato através da utilização de material gráfico de grandes dimensões, alegadamente contando com dimensões de 2mx4m, na qual se percebe a imagem do Candidato Recorrido, seu nome e número de campanha.

Observa-se ainda que o engenho publicitário se encontrava no interior de um imóvel, onde correligionários participam de um evento de campanha. Trata-se, portanto, de uma espécie de painel afixada em um ambiente fechado e não exposto ao ambiente público. Destaco o que dispõe a Lei nº 9,504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.  
(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, muito embora a peça de propaganda tenha dimensões de grandes proporções, observo que se tratada de engenho reservado ao espaço interno, restrito aos participantes do evento de campanha.

A ampla exposição pública de um outdoor é elemento essencial que caracteriza esse tipo de peça publicitária. Com efeito, a própria expressão da língua inglesa “outdoor” (“ao ar livre”, em tradução livre), demonstra que esse meio de propaganda caracteriza-se pela ampla exposição pública, visando atingir um público externo, extramuros, o que não se verifica na situação em exame.

No caso em tela, é possível perceber que a utilização do aludido painel publicitário em um evento político encerrado em ambiente fechado, dirigido especificamente ao público que ali compareceu.

Assim, analisando os preceitos legais, observo que a irregularidade poderia restar concretizada caso o material questionado estivesse voltada para a rua e ao público em geral. Todavia, os Tribunais Regionais vem decidindo que a propaganda localizada internamente não caracteriza efeito outdoor. Vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PAINEL NO INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. MERA DIVULGAÇÃO DA FOTO DO PAINEL EM REDE SOCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO OUTDOOR ELETRÔNICO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE 23.457/2015, os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor;

II - A referida proibição é restrita às fachadas, não havendo que se falar de tal proibição nas dependências internas do Comitê, aos quais somente terão acesso os seus correligionários;

III - A mera divulgação da imagem do referido painel em rede social não tem o condão de equipará-lo a outdoor;

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral n 21682, ACÓRDÃO n 407 de 22/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:45, Data 22/9/2016 )

Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária restrita ao interior do imóvel, sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa. Provimento aos Recursos.

1. Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no §8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito outdoor.

2. Recursos a que se dão provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 12760, ACÓRDÃO n 863 de 21/08/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2017)

Ante o exposto, considerando o aspecto restrito da peça publicitária, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular.

É como voto.

**Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha**  
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

23/04/2021 09:52:39

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8129463



21042215102098400000007951592

IMPRIMIR

GERAR PDF